



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06823/11

Origem: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux – IPAM

Natureza: Atos de pessoal – aposentadoria

Interessado(a): Maria Odilza de Lima Vasconcelos

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA.

Aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. Regularidade. Deferimento de registro ao ato.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00934/19

RELATÓRIO

- 1. Origem: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux – IPAM.**
- 2. Aposentando(a):**
 - 2.1. Nome: Maria Odilza de Lima Vasconcelos.
 - 2.2. Cargo: Professora.
 - 2.3. Matrícula: 922-5.
 - 2.4. Lotação: Secretaria de Educação do Município de Bayeux.
- 3. Caracterização da aposentadoria (Portaria 623/2009):**
 - 3.1. Natureza: aposentadoria compulsória - proventos proporcionais ao tempo de contribuição.
 - 3.2. Autoridade responsável: Josival Júnior de Souza –Prefeito Constitucional – Presidente do(a) IPAM.
 - 3.3. Data do ato: 27 de novembro de 2009.
 - 3.4. Publicação do ato: Diário Oficial do Município de Bayeux, de outubro/novembro/dezembro de 2009.
 - 3.5. Valor: R\$694,92.
- 4. Relatório:** Em relatórios (fls. 48/50 e 73/74), a Auditoria questionou a acumulação de cargos de Professora e Auxiliar de Serviços, cuja aposentadoria neste último teve o registro concedido através do Acórdão AC2 – TC 01159/99 nos autos do Processo TC 10404/99 (fl. 45). Em seguida, questionou também a subscrição do ato pelo Prefeito e não pela Presidente do Instituto. O MPC oficiou nos autos (fls. 52/53, 76/77, 87/88 e 95/100). Notificados, o Prefeito e a Gestora, não houve apresentação de defesa (fls. 55/68). A Aposentada apresentou defesa às fls. 69/71), que não foi acatada.
- 5. Agendamento** para a presente sessão, sem intimações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06823/11

VOTO DO RELATOR

A dilação processual pode ser evitada. A questão da acumulação do cargo de professor com cargo técnico ou científico foi discutida no âmbito do Processo TC 01144/18, no qual restou decidido, através do Acórdão APL TC 00118/19:

“1) DECLARAR que, ausente regulamentação sobre a definição objetiva de cargo técnico ou científico para disciplinar a sua acumulação com outro cargo de professor, não cabe ao intérprete criar, subjetivamente, regras proibitivas sobre este aspecto, cuja função o Constituinte originário delegou, formal e materialmente, ao legislador infraconstitucional, através de Lei”.

O fato de haver sido a portaria assinada pelo Prefeito cuida-se de mera falha administrativa que não compromete a substância do ato de concessão da aposentadoria.

Atestada a regularidade dos demais atos do procedimento em relatório da Auditoria e no parecer oral do Ministério Público, o Relator VOTA pela legalidade do ato de deferimento do benefício e do cálculo de seu valor, bem como pela concessão do respectivo registro.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06823/11**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **CONCEDER** registro à aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do(a) Senhor(a) MARIA ODILZA DE LIMA VASCONCELOS, matrícula 922-5, no cargo de Professora, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação do Município de Bayeux, em face da legalidade do ato de concessão (**Portaria 623/2009**) e do cálculo de seu valor (fls. 15 e 23).

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Assinado 13 de Maio de 2019 às 11:45



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 13 de Maio de 2019 às 10:02



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 13 de Maio de 2019 às 15:43



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO